



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de ...13 de maio de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.344

Recurso nº 37.721 - IRPF - EX: de 1977

Recorrente RODOLPHO LUIZ MAUÉS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo de Pessoa Jurídica, que tem decorrência em pessoa física do sócio, torna-se prejudicado para este processo, pois este é efeito daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLPHO LUIZ MAUÉS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM
SESSÃO DE

14 MAI 1982

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/051.019/81-09

RECURSO N.º: 37.721

ACÓRDÃO N.º: 101-73.344

RECORRENTE: RODOLPHO LUIZ MAUÉS

R E L A T Ó R I O

RODOLPHO LUIZ MAUÉS, brasileiro, comerciante, casado, residente e domiciliado à rua Rebelo Júnior, nº 48, inconformado com a decisão singular, de fls. 20, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração assim enquadra o contribuinte: "Reflexo do Auto de Infração lavrado em 21/05/81, contra a pessoa jurídica Zoroastro Supermercados Populares S/C,... da qual o contribuinte e esposa são os únicos sócios, e onde foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela contabilização de despesas no valor de Cr\$ 2.576.977,00, no exercício de 1977, ano-base de 1976, sem a devida comprovação; cabendo portanto a inclusão de tal importância na cédula F da declaração de rendimentos do contribuinte, pessoa física".

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 9 a 12, assim se defende:

Preliminarmente, requer o sobrestamento do processo até o julgamento do processo, referente à pessoa jurídica.

O Auto de Infração da Pessoa Jurídica é improce

Acórdão nº 101-73.344

dente, porque não houve receita omitida. Se tal houvesse, seria o caso de o fisco arbitrar o lucro.

Convém ressaltar que a base de cálculo para o imposto de renda ou é o lucro real, ou o lucro presumido ou o lucro arbitrado. Ora, se a própria fiscalização considerou a escrita da empresa como omissa, deveria ter arbitrado o lucro. Portanto, errou a fiscalização, quando isto não o fez.

Em seu recurso tempestivo, de fls. 25 a 31, ainda alega:

O crédito tributário ora exigido decorre de dupla suposição: que houve omissão de receita na pessoa jurídica e que houve distribuição na pessoa física. Tal suposição vulnerabiliza a exigência tributária, pois o crédito tributário não pode provir de suposições, mas de fato gerador real. Esse é o pensamento de Paulo de Barros Carvalho, que é citado.

O princípio da estrita legalidade exige que a Fazenda Nacional não tribute sem ocorrência de fato gerador, ou seja só por presunção. Para embasar seu pensamento traz o acórdão nº 337.331/81 do TFR.



É o relatório.

Acórdão nº 101-73.344

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Este processo é decorrente de um outro referente à pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, unicamente com sua esposa.

Quando do recurso da pessoa jurídica, em vez de a empresa se defender pela acusação de omissão de receita, pediu desclassificação de escrita. Por esta razão foi este o acórdão da Câmara, que negou provimento por unanimidade de votos ao recurso da pessoa jurídica: "IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - Não sendo o Conselho de Contribuintes autoridade lançadora, não tem competência para desclassificar a escrita". Constituindo-se o julgamento do recurso da pessoa jurídica em pré-julgado para o recurso da pessoa física, na matéria dela decorrente, seria necessário que a pessoa jurídica tivesse questionado a omissão de receita.

Considerando, porém, que também aqui, no recurso da pessoa física, não encontramos contra-argumentos à matéria, que deveria estar em lide, não há como dar razão ao contribuinte.

Considerando o princípio da legalidade, como quer o contribuinte, é suficiente considerar a capitulação legal trazida no Auto de Infração.

Quanto ao acórdão do Tribunal Federal de Recursos, trazido pelo contribuinte às fls. 30 dos autos, é necessário lembrar que nele só se fala de lucro imputado à sociedade anônima, quando não há prova efetiva do reflexo nos rendimentos dos acionistas. Não é o caso presente, quando os únicos sócios são o marido e a esposa.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR